



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº 3817, DE 2020

Institui o piso salarial profissional nacional do secretário escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os secretários escolares da educação básica.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional do secretário escolar será de R\$ 1.821,70 (mil oitocentos e vinte e um reais e setenta centavos) mensais, para o portador de certificado de formação técnica em nível médio na especialidade.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar a remuneração das carreiras do secretário escolar, para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Os valores remuneratórios iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

Art. 3º O valor do piso deve ser entendido como valor do vencimento básico.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º O piso salarial profissional nacional para os secretários escolares da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se as mesmas referências e normas vigentes para atualização do piso salarial profissional nacional do magistério, nos termos da Lei nº 11.738 de 16 de julho de 2008.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2021

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211484085100>



* C D 2 1 1 4 8 4 0 8 5 1 0 0 *